

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Taxas de capatacias

As empresas de portos dirigiram à Câmara dos Deputados a seguinte representação:

«Exm. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

As empresas concessionárias das obras de melhoramentos dos portos de Belém (Pará), Bahia, Victoria, Santos e Rio Grande do Sul, pelos seus representantes abaixo assignados, vêm, com a devida vénia, reclamar contra a emenda oferecida pela digna Comissão de Finanças ao projecto n.º 73 C, em discussão (orcamento da receita e despesa para 1916), reduzindo as taxas de capatacias e mandando *extender* obrigatoriamente a redução aos portos supra mencionados, como está claramente previsto nos respectivos contratos (*Diário do Congresso*, suplemento, de 19 de Outubro de 1915, pag. 12).

As reclamantes, também concessionárias do serviço das capatacias dos respectivos portos melhorados, pedem permissão para ponderar que, nos seus contratos, ocorre justamente o contrário do que afirma a digna Comissão de Finanças. Nelas se acha claramente previsto que o Governo, parte contratante, não pode discrecionariamente arbitriamente reduzir taxas que equivalhem à moeda mediante a qual as concessionárias vão custear os serviços a seu cargo e remunerar e amortizar o capital empregado nas obras contratadas.

As supra mencionadas empresas contrataram a construção e a conservação das obras e o custeio dos serviços daquelas portos sob as bases da lei n.º 1.746, de 13 de Outubro de 1869. As disposições desta lei foram incorporadas aos respectivos contratos de concessão, constituinte outras tantas cláusulas contratuais.

Pois bem, no art. 1º, § 5º, desta lei se declara:

1º) Que as taxas pelos serviços prestados pelas empresas serão reguladas por uma tarifa por elas proposta e aprovada pelo Governo. Ali se estabeleceu o carácter contratual das taxas das empresas de docas, o que aliás é comum a todas as empresas concessionárias de obras e serviços públicos, como estradas de ferro, etc.

2º) Que essa tarifa será revista pelo Governo de cinco em cinco anos, mas a redução geral das taxas só poderá ter lugar quando os lucros líquidos da empresa excederem de 12 %.

O producto das taxas de capatacias, como o de todas as outras constantes da tarifa, é levado à conta da receita ou renda bruta das empresas concessionárias e, deduzidas as despesas do custo, o excedente (lucro líquido) aplica-se à remuneração e amortização do capital empregado nas obras.

Os contratos garantiram a percepção desse lucro líquido até 12 %.

Nas contas do tráfego, prestadas na forma desses contratos, o lucro líquido de nenhuma das reclamantes attingiu a esse limite máximo.

Evidente é, portanto, que nem o Governo nem o Congresso podem obrigar as reclamantes a reduzir as taxas que como delegadas da Administração Pública, percebem, porque não se realizou ainda aquella condição estipulada nos contratos. Procedendo de outro modo, com o desfalque da renda

bruta das empresas concessionárias, Administração Pública privaria o capital das garantias que lhe foram asseguradas e, com a retirada da moeda de pagamento violaria de fundo os contratos de concessão.

Qualquer redução actual sómente seria possível mediante acordo com as concessionárias.

O Governo, no intuito de evitar duvidas baixou o decreto n.º 6.501, de 6 de Junho de 1907, *data posterior às das concessões das reclamantes*, regulando a execução do §§ 4º, 5º e 9º da lei n.º 1.746, de 13 de Outubro de 1869, e neste acto deixou perfeitamente aclarada a situação dessas empresas.

São dignas de transcrição as disposições seguintes:

Art. 15: «A receita (das empresas) será demonstrada com os documentos relativos às taxas percebidas pelos serviços prestados nos estabelecimentos da companhia e em preza e a qualquer renda ordinária, extra ordinária, complementar ou eventual.»

Art. 31: «Quando os lucros líquidos anuais da companhia ou empresa, antes ou depois de concluídas todas as obras contratadas, excederem a 12 % do capital efectivamente empregado nello, far-se-há a redução geral das taxas.»

Art. 34: «As quotas destinadas à formação do fundo de amortização sendo deduzidas dos lucros líquidos da companhia ou empresa, de modo a reproduzir-se o capital no fim do prazo da concessão.»

Eis ah!, Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, por que as reclamantes apresentam o seu protesto contra uma medida que, se vingasse, iria offendê-las e violar os contratos celebrados legalmente com o Governo.

O serviço das capatacias exige numeroso e caro pessoal para o seu desempenho, demanda máquinas e aparelhos de instalação e conservação dispendiosos. Este serviço está sendo feito vantajosamente nos portos beneficiados.

As empresas reclamantes têm fundados motivos para reclamar que, convertida em lei a medida violadora dos seus contratos, onde se acha empenhada a palavra do Governo brasileiro, todo esse serviço se desorganize, ocasionando sérios transtornos e prejuízos irremediables ao movimento daquelas portos.

As reclamantes não descem ao estudo de cada um dos seus contratos e dos actos subsequentes do Governo, que ainda mais claramente firmariam os seus direitos, por excusado, depois das allegações aqui expostas, e muito menos lembrarão à Ilustrada Câmara dos Deputados o gravame que adviria ao Thesouro Nacional, não sómente com as indemnizações a que ficaria este obrigado, como especialmente com o aumento da contribuição da garantia de juros, que gozam quatro das concessionárias, e cuja renda actual ainda não bastou para aliviar integralmente a União desse onus.

As concessionárias das obras e serviços dos portos acima referidos contam que a Ilustrada Câmara dos Deputados, devidamente orientada, saberá rejeitar a emenda contra a qual reclamam, por attentatoria de direitos baseados em lei e em contratos, e, ainda, dos interesses do Thesouro Nacional. — *Ita speratur.*

GERALDO ROCHA, pela Port of Pará e pela Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul.

HORACIO M. DE OLIVEIRA CASTRO, pela

*Companhia Cessionária das Docas do Porto
da Bahia.*

O. WEINSCHENCK, pela *Companhia Porto
da Victoria.*

G. GAFFRÉE, pela *Companhia Docas de
Santos.*

Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1915.

(Da *Gazetilha do Jornal do Commercio*
de 22 de Outubro de 1915.)

AG 3.26.23-2